



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13405.000222/2007-04
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.157 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Assunto PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE PIS NÃO CUMULATIVO
Recorrente MUSASHI DO BRASIL LTDA
Interessado FAZNEDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por declinar competência desta 1ª Seção o julgamento de recurso voluntário que verse sobre a aplicação de legislação relativa a PIS, exceto quando reflexos de IRPJ (que não é o caso nos presentes autos), para a 3ª Seção deste Conselho.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Wilson kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte em epígrafe apresentou o PER nº 04530.54721.280306.1.1.10-8339 (e-fl. 35-38) relativo a crédito de PIS/PASEP não cumulativos no valor de R\$ 337.002,33.

Segundo a contribuinte, o crédito pleiteado foi utilizado em diversas compensações do período de agosto de 2004 a dezembro de 2005. Contudo, quando do preenchimento das DCTFs referidas compensações não puderam ser corretamente informadas pelo fato do PGD nas versões 3.0 (trimestral) e 1.0 (Mensal) não aceitarem como válido o número da DCOMP. Assim, seguindo a orientação do ADE Corat nº 38/2006 requereu que a DCOMP nº 01165.27185.280306.1.3.10-3492 fosse incluída em processo administrativo para tratamento manual.

Para fins de tratamento manual da compensação, a autoridade administrativa instaurou procedimento fiscal para analisar os créditos pleiteados, conforme cópia do MPF Fiscalização nº 04.1.01.00-2010-00272-4 acostado à e-fl. 46.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.157 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13405.000222/2007-04

Conclui a Autoridade Fiscal, conforme consta no Relatório de Fiscalização (e-fls. 47-89), haver divergência entre os saldos credores de PIS e COFINS apurados pela contribuinte no período de 01/2005 a 12/2006 e os levantados pela Fiscalização. Tais divergências levaram ao indeferimento dos saldos credores em excesso informados no pedido de ressarcimento.

Contra o deferimento parcial do PER a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 365-402) onde alegou, em apertada síntese, que não teria sido considerado pela autoridade fiscal a denúncia espontânea dos débitos vencidos, porquanto houve a cobrança de multa relativa ao débito compensado que estava em atraso e que fora denunciado espontaneamente pela requerente, o que levou o Fisco a entender que havia saldo remanescente a ser exigido. Sustentou o afastamento da exigência da multa de mora com base em decisões jurisprudenciais e administrativas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/REC em sessão do dia 15 de dezembro de 2011, na qual foi prolatada o acórdão 11-35.684, cuja ementa teve a seguinte redação:

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração:] 01/01/2005 a 31/03/2005

**TRIBUTO VENCIDO. INCLUSÃO EM DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.**

A inclusão de tributo já vencido em Declaração de Compensação não afasta a responsabilidade por infração, somente excluída, em se tratando de denúncia espontânea, quando o tributo tenha sido objeto de pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão e irredutível apresentou recurso voluntário (e-fls. 440-486) onde repisa os argumentos apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade e juntou decisões administrativas e cópia da Nota Técnica 1 – Cosit de 18 de janeiro de 2012 para arrimar sua tese.

Requeru ao final o acolhimento do recurso voluntário.

É o Relatório, no essencial.

VOTO

Trata-se o presente processo de PER relativo a crédito de PIS/PASEP não cumulativos, cuja competência para julgamento é da 3ª Seção deste Conselho, nos termos do RICARF:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.157 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13405.000222/2007-04

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços; (grifei)

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

[...]

Considerando pois não ser competência desta 1ª Seção o julgamento de recurso voluntário que verse sobre a aplicação de legislação relativa a PIS, exceto quando reflexos de IRPJ (que não é o caso nos presentes autos), voto por declinar competência de julgamento para a 3ª Seção deste Conselho.

O processo deverá ser devolvido ao setor responsável e encaminhado à 3ª Seção para redistribuição nos termos do RICARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson kazumi Nakayama